

MENSAGEM Nº 513

Apresentação: 10/06/2026 10:11:26.643 - Mesa

MSC n.513/2026

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, da Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas e da senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, o texto do “Tratado da OMPI sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados a Recursos Genéticos”, assinado em Genebra no dia 24 de maio de 2024.

Brasília, 8 de junho de 2026.



EMI nº 00002/2026 MRE MDIC MPI MMA

Brasília, 30 de Janeiro de 2026

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Tratado da OMPI sobre Propriedade Intelectual (PI), Recursos Genéticos (RG) e Conhecimentos Tradicionais Associados a Recursos Genéticos (CTA), assinado em Genebra no dia 24 de maio de 2024 e adotado por consenso em conferência diplomática presidida pelo Brasil.

2. O Tratado culmina mais de 20 anos de discussão no Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Expressões Culturais Tradicionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (IGC OMPI), em que países megadiversos, como o Brasil, vinham demandando instrumento internacional da área de propriedade intelectual que oferecesse proteção a seu patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos de seus povos indígenas e comunidades tradicionais. A demanda complementa compromissos assumidos no âmbito de outros acordos multilaterais como CDB, Protocolo de Nagoya, TIRFAA e BBNJ.

3. Com o Tratado, solicitantes de patentes dos países membros serão obrigados a divulgar a origem ou a fonte de recursos genéticos e/ou de conhecimentos tradicionais associados nos quais as invenções são baseadas. Essa obrigação, além de representar um avanço para o sistema internacional de propriedade intelectual, consiste em reconhecimento de fato das contribuições de países megadiversos e de povos indígenas e comunidades tradicionais para o desenvolvimento tecnológico de diversos setores, como o farmacêutico, o de cosméticos, o de alimentos, bioquímicos e outros. Ao reconhecer o papel desses povos e comunidades, oferece incentivos para a conservação da biodiversidade pois melhora condições para a implementação de mecanismos de repartição de recursos.

4. Em vista do que precede, permitimo-nos submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de



Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Tratado, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho,
Joao Paulo Ribeiro Capobianco, Sônia Bone de Sousa Silva Santos***



TRADUÇÃO

Conferência Diplomática para a Celebração de um Instrumento Jurídico Internacional relativo a Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados aos Recursos Genéticos**Genebra, 13 a 24 de maio de 2024****TRATADO DA OMPI SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL, RECURSOS GENÉTICOS E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS***adotado pela Conferência Diplomática*

As Partes do presente Tratado,

Desejando promover a eficácia, a transparência e a qualidade do sistema de patentes em relação a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos,

Enfatizando a importância de os escritórios de patentes terem acesso a informações adequadas sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos para evitar que patentes sejam concedidas erroneamente para invenções que não sejam novas ou inventivas no que diz respeito a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos,

Reconhecendo o papel que o sistema de patentes poderia desempenhar para contribuir à proteção de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos,

Reconhecendo que um requisito de divulgação internacional relacionado a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos nos pedidos de patente contribui para segurança jurídica e consistência e, portanto, traz benefícios para o sistema de patentes e para os provedores e usuários desses recursos e conhecimentos,

Reconhecendo que o presente Tratado e outros instrumentos internacionais relacionados a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos devem apoiar-se mutuamente,

Reconhecendo e reafirmando o papel que o sistema de propriedade intelectual desempenha na promoção da inovação, transferência e disseminação de conhecimento e desenvolvimento econômico, em benefício mútuo de provedores e usuários de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos,

Reconhecendo a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNU DPI) e o compromisso de alcançar os fins nela estabelecidos, e



Afirmando que os melhores esforços devem ser empenhados para incluir os Povos Indígenas e as comunidades locais, conforme aplicável, na implementação deste Tratado,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1 OBJETIVOS

Os objetivos do presente Tratado são:

- (a) reforçar a eficácia, a transparência e a qualidade do sistema de patentes no que diz respeito a recursos genéticos e a conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, e
- (b) evitar que patentes sejam concedidas erroneamente para invenções que não sejam novas ou inventivas no que diz respeito a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos.

ARTIGO 2 LISTA DE TERMOS

Para os fins deste Tratado:

"Depositante" refere-se à pessoa indicada nos registros do escritório, de acordo com a legislação aplicável, como a pessoa que solicita a patente, ou como outra pessoa que submete ou tramita o pedido.

"Depósito" refere-se ao pedido de concessão de uma patente.

"Parte contratante" refere-se a qualquer Estado ou organização intergovernamental parte do presente Tratado.

"País de origem dos recursos genéticos" significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.

"Baseado em" significa que os recursos genéticos e/ou conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos devem ter sido necessários para a invenção reivindicada e que a invenção reivindicada deve depender das propriedades específicas dos recursos genéticos e/ou dos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos.

"Material genético" significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.



“**Recursos genéticos**”¹ são materiais genéticos de valor real ou potencial.

“**Condições *in situ***” significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“**Escritório**” significa a autoridade de uma Parte Contratante encarregada da concessão de patentes.

“**PCT**” refere-se ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, de 1970.

“**Fonte de recursos genéticos**” refere-se a toda fonte a partir da qual o depositante obteve os recursos genéticos, como um centro de pesquisa, banco de genes, Povos Indígenas e comunidades locais, o Sistema Multilateral do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA), ou qualquer outra coleção *ex situ* ou depositário de recursos genéticos.

“**Fonte de conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos**” significa toda fonte a partir da qual o depositante tenha obtido os conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, tais como literatura científica, bases de dados acessíveis ao público, pedidos de patente e publicações de patentes.

ARTIGO 3 REQUISITO DE DIVULGAÇÃO

3.1 Quando a invenção reivindicada no pedido de patente for baseada em recursos genéticos, cada Parte Contratante exigirá que os depositantes divulguem:

- (a) o país de origem dos recursos genéticos², ou
- (b) nos casos em que a informação referida no Artigo 3.1(a) não seja do conhecimento do depositante ou em que ao Artigo 3.1(a) não se aplique a fonte dos recursos genéticos.

3.2 Quando a invenção reivindicada no pedido de patente for baseada em conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, cada Parte Contratante exigirá que os depositantes divulguem:

¹ A definição de “recursos genéticos”, em conformidade com a interpretação do termo no contexto da Convenção sobre Diversidade Biológica, não tem como objetivo incluir “recursos genéticos humanos”.

² Declaração acordada: Nos casos em que houver mais de um país de origem, o depositante divulgará o país de origem do qual os recursos genéticos foram efetivamente obtidos.



(a) os Povos Indígenas ou a comunidade local, conforme aplicável³, que forneceram os conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, ou

(b) nos casos em que a informação referida no Artigo 3.2(a) não seja do conhecimento do depositante ou em que o Artigo 3.2(a) não se aplique, a fonte dos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos.

3.3 Nos casos em que nenhuma das informações previstas nos Artigos 3.1 e/ou 3.2 seja do conhecimento do depositante, cada Parte Contratante exigirá que o depositante faça uma declaração nesse sentido, afirmando que o conteúdo da declaração é verdadeiro e correto no melhor conhecimento do depositante.

3.4 As Partes Contratantes fornecerão orientação aos depositantes de patentes sobre como cumprir o requisito de divulgação, bem como a possibilidade para os depositantes de patentes retificarem a falha de inclusão das informações mínimas referidas nos Artigos 3.1 e 3.2 ou de corrigir quaisquer divulgações que sejam errôneas e incorretas.

3.5 As Partes Contratantes não obrigarão os escritórios a verificar a autenticidade da divulgação.

3.6 Cada Parte Contratante colocará à disposição do público as informações divulgadas de acordo com os procedimentos de patentes, sem prejuízo da proteção das informações confidenciais.

ARTIGO 4 NÃO RETROATIVIDADE

Uma Parte Contratante não aplicará as obrigações do presente Tratado em relação aos pedidos de patente depositados antes da entrada em vigor do presente Tratado em relação a essa Parte Contratante, sem prejuízo da legislação nacional vigente sobre a divulgação aplicável a esses pedidos de patente.

ARTIGO 5 SANÇÕES E RECURSOS

5.1 Cada Parte Contratante estabelecerá medidas jurídicas, administrativas e/ou políticas adequadas, efetivas e proporcionais para lidar com a falha de fornecimento das informações exigidas no Artigo 3 do presente Tratado.

5.2 Sem prejuízo do disposto no Artigo 5.2(bis), cada Parte Contratante possibilitará a correção da falha de divulgação das informações exigidas no Artigo 3 antes de implementar sanções ou

³ Declaração acordada: Entende-se que o termo "conforme aplicável" no Artigo 3.2 (a) não deve ser interpretado no sentido de conferir flexibilidade às partes contratantes para não exigir que depositantes divulguem as informações exigidas no Artigo 3.2 (a). Para maior certeza, o Artigo 3.2 (a) será implementado sem qualquer efeito sobre o alcance do requisito de divulgação previsto no Artigo 3.



remédios legais.

5.2(*bis*) Uma Parte Contratante poderá excluir da possibilidade de retificação prevista no Artigo 5.2 casos em que tenha havido conduta ou intenção fraudulenta, conforme prescrito pela legislação nacional.

5.3 Sem prejuízo do disposto no Artigo 5.4, nenhuma Parte Contratante revogará, invalidará ou tornará inexecutíveis os direitos de patente concedidos com base unicamente na falha de divulgação pelo depositante das informações especificadas no Artigo 3 do presente Tratado.

5.4 Cada Parte Contratante poderá prever sanções ou remédios legais posteriores à concessão sempre que tiver havido intenção fraudulenta no que diz respeito à obrigação de divulgação prevista no Artigo 3 do presente Tratado, de acordo com sua legislação nacional.

ARTIGO 6

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

6.1 As partes contratantes podem criar sistemas de informação (como bancos de dados) de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, em consulta, quando aplicável, com Povos Indígenas e comunidades locais, e outras partes interessadas, levando em consideração suas circunstâncias nacionais.

6.2 As partes contratantes deverão, com as devidas salvaguardas desenvolvidas em consulta, quando apropriado, com Povos Indígenas e comunidades locais, e outras partes interessados, conceder aos Escritórios acesso a tais sistemas de informação para fins de busca e exame de pedidos de patentes. Esse acesso aos sistemas de informação pode estar sujeito à autorização, quando aplicável, das Partes Contratantes que estabeleceram os referidos sistemas de informação.

6.3 No que diz respeito a tais sistemas de informação, a Assembleia das Partes Contratantes poderá estabelecer um ou mais grupos de trabalho técnico para tratar de qualquer questão relacionada aos sistemas de informação, como a acessibilidade aos Escritórios com as devidas salvaguardas.

ARTIGO 7

RELAÇÃO COM OUTROS ACORDOS INTERNACIONAIS

O presente Tratado será implementado de forma a apoiar-se mutuamente com outros acordos

internacionais pertinentes ao presente Tratado.⁴⁵

ARTIGO 8 AVALIAÇÃO

As Partes Contratantes comprometem-se a avaliar o alcance e o conteúdo deste Tratado quatro anos após a sua entrada em vigor, examinando, para esse fim, questões como a possível expansão do requisito de divulgação estabelecido no Artigo 3 para outras áreas da propriedade intelectual e para os derivados, bem como outras questões levantadas por novas tecnologias e emergentes que sejam pertinentes para a aplicação deste Tratado.

ARTIGO 9 PRINCÍPIOS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO

9.1 As partes contratantes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.

9.2 Nada impedirá que as Partes Contratantes determinem o método adequado para implementar as disposições do presente Tratado em seus próprios sistemas jurídicos e práticas legais.

ARTIGO 10 ASSEMBLEIA

10.1 As Partes Contratantes terão uma Assembleia:

- (a) Cada Parte Contratante será representada na Assembleia por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, assessores e especialistas.
- (b) Os gastos de cada delegação serão custeados da Parte Contratante que a designou. A Assembleia pode solicitar ao Escritório Internacional da OMPI que conceda assistência financeira para facilitar a participação de delegações das Partes Contratantes consideradas países em desenvolvimento de acordo com a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.

⁴ Declaração acordada: As Partes Contratantes solicitam à Assembleia da União Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes que considere a necessidade de emendas ao Regulamento do PCT e/ou suas Instruções Administrativas, com o objetivo de oferecer oportunidade aos depositantes que realizem um depósito internacional no âmbito do PCT, no qual seja designado um Estado Contratante do PCT que, de acordo com sua legislação nacional aplicável, exija a divulgação de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, a possibilidade de cumprir os requisitos relativos a essa exigência de divulgação, seja no momento da apresentação do pedido internacional, com efeito em relação a todos esses Estados Contratantes, ou posteriormente, no momento da entrada na fase nacional perante o Escritório de um desses Estados Contratantes.

⁵ Nenhuma disposição do presente Tratado revoga ou modifica qualquer outro acordo internacional.



- (c) A Assembleia incentivará a participação efetiva de representantes de Povos Indígenas e comunidades locais como observadores credenciados. A Assembleia convidará as Partes Contratantes a considerar disposições financeiras para a participação de Povos Indígenas e comunidades locais.

10.2 A Assembleia:

- (a) Tratará de todos os assuntos relativos à manutenção e ao desenvolvimento do presente Tratado, bem como à sua aplicação e funcionamento;
- (b) Desempenhará a função atribuída nos termos do Artigo 12.2 em relação à admissão de certas organizações intergovernamentais para se tornarem parte do presente Tratado;
- (c) Deverá realizar a avaliação mencionada no Artigo 8;
- (d) Decidirá sobre a convocação de uma Conferência Diplomática para a revisão do presente Tratado, conforme referido no Artigo 14, inclusive após a avaliação mencionada no Artigo 8, e fornecerá as instruções necessárias ao Diretor-Geral da OMPI para a preparação de qualquer Conferência Diplomática;
- (e) Poderá criar os grupos de trabalho técnico que considerar apropriados;
- (f) Poderá adotar modificações ao presente Artigo, com exceção dos parágrafos 10.1, 10.2(c), 10.2(d), 10.2(f) e 10.3 e do Artigo 11; e
- (g) Desempenhará outras funções adequadas para implementar as disposições deste Tratado, incluindo a promoção da cooperação entre as Partes Contratantes e solicitando ao Escritório Internacional que estenda os mecanismos existentes para apoiar a assistência técnica e capacitação a países em desenvolvimento.

10.3 A Assembleia deverá buscar tomar suas decisões por consenso. Quando não for possível alcançar uma decisão por consenso, a questão em pauta será decidida por voto. Nesse caso:

- (a) Cada Parte Contratante que seja um Estado disporá de um voto e votará apenas em seu próprio nome; e
- (b) Cada Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental poderá participar da votação, no lugar de seus Estados membros, com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que façam parte do presente Tratado. Nenhuma organização intergovernamental participará da votação se algum de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

10.4 A Assembleia reunir-se-á mediante convocação do Diretor-Geral da OMPI e, na ausência de circunstâncias excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da OMPI.

10.5 A Assembleia estabelecerá suas próprias regras de procedimento, incluindo a convocação de sessões extraordinárias, os requisitos de quórum e, sujeito às disposições do presente Tratado, a maioria exigida para os diversos tipos de decisões.

ARTIGO 11

ESCRITÓRIO INTERNACIONAL

11.1 O Escritório Internacional da OMPI será responsável pelas tarefas administrativas relacionadas a este Tratado. Em particular, o Escritório Internacional preparará as reuniões e ficará encarregado da secretaria da Assembleia e dos grupos de trabalho técnicos que possam ser estabelecidos pela Assembleia.

11.2 O Diretor-Geral da OMPI e qualquer membro da equipe designado por ele participarão, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia e de qualquer outro grupo de trabalho técnico estabelecido pela Assembleia. O Diretor-Geral, ou um membro da equipe designado por ele, será secretário *ex officio* desses órgãos.

11.3 O Escritório Internacional, seguindo as instruções da Assembleia, ficará responsável pelos preparativos das Conferências Diplomáticas. O Diretor-Geral da OMPI e as pessoas por ele designadas participarão, sem direito a voto, das deliberações dessas Conferências.

ARTIGO 12

CONDIÇÕES PARA SE TORNAR PARTE

12.1 Qualquer Estado membro da OMPI pode tornar-se parte deste Tratado.

12.2 A Assembleia poderá decidir a admissão de qualquer organização intergovernamental para ser parte do Tratado que declare ter competência e ter sua própria legislação vinculante para todos seus Estados Membros sobre os temas contemplados neste Tratado e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a se tornar parte deste Tratado.

12.3 Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.2, a União Europeia poderá assinar, ratificar ou aderir a este Tratado. Nesse caso, a União Europeia fará, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, a declaração mencionada no Artigo 12.2.

ARTIGO 13

RATIFICAÇÃO E ADESÃO

13.1 Qualquer Estado ou organização intergovernamental mencionada no Artigo 12 pode depositar



junto ao Diretor-Geral da OMPI:

- (a) um instrumento de ratificação, se tiver assinado o presente Tratado; ou
- (b) um instrumento de adesão, caso não tenha assinado este Tratado.

13.2 A data efetiva do depósito de um instrumento de ratificação ou adesão será a data em que o instrumento for depositado junto ao depositário.

ARTIGO 14 REVISÃO

Este Tratado só pode ser revisado por meio de uma Conferência Diplomática, de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. A convocação de tal Conferência Diplomática será decidida pela Assembleia.

ARTIGO 15 EMENDAS AOS ARTIGOS 10 E 11

15.1 Os Artigos 10 e 11 deste Tratado podem ser emendados pela Assembleia, conforme previsto no Artigo 10.2(f).

15.2 As propostas de emenda aos Artigos mencionados no Artigo 15.1 podem ser apresentadas por qualquer uma das Partes Contratantes ou pelo Diretor-Geral da OMPI. O Diretor-Geral da OMPI comunicará essas propostas às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes de serem examinadas pela Assembleia.

15.3 A adoção de qualquer emenda aos Artigos mencionados no Artigo 15.1 exigirá três quartos dos votos emitidos.

15.4 Toda emenda entrará em vigor um mês após o Diretor-Geral ter recebido uma notificação escrita de sua aceitação pelas Partes Contratantes, feita de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais, por três quartos das Partes Contratantes. Toda emenda assim aceita obrigará todas as Partes Contratantes no momento em que a emenda entre em vigor ou as que se tornarem Partes Contratantes em data posterior.

ARTIGO 16 ASSINATURA

O presente Tratado estará aberto para assinatura na Conferência Diplomática em Genebra e, posteriormente, na sede da OMPI, por qualquer parte elegível, por um ano após sua adoção.

ARTIGO 17

ENTRADA EM VIGOR

Este Tratado entrará em vigor três meses após 15 partes elegíveis mencionadas no Artigo 12 terem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão.

ARTIGO 18

DATA EFETIVA PARA SE TORNAR PARTE NO INSTRUMENTO

Este Tratado vincula:

- (a) As 15 Partes que atendam às condições mencionadas no Artigo 17, a partir da data em que este Tratado entrar em vigor; e
- (b) Toda outra Parte que atenda às condições mencionadas no Artigo 12, a partir do término do prazo de três meses contados a partir da data em que tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão junto ao Diretor-Geral da OMPI.

ARTIGO 19

DENÚNCIA

O presente Tratado poderá ser denunciado por qualquer Parte Contratante por meio de notificação dirigida ao Diretor-Geral da OMPI. Toda denúncia terá efeito um ano após a data em que o Diretor-Geral da OMPI receber a notificação. Isso não afetará a aplicação deste Tratado em relação a qualquer pedido de patente pendente e qualquer patente em vigor em relação à Parte Contratante denunciante no momento da entrada em vigor da denúncia.

ARTIGO 20

RESERVAS

Não serão permitidas reservas a este Tratado.

ARTIGO 21

IDIOMAS

21.1 O presente Tratado será assinado em um único exemplar original em árabe, chinês, espanhol, inglês, francês e russo, sendo todos os textos igualmente autênticos.

21.2 O Diretor Geral da OMPI estabelecerá um texto oficial em qualquer idioma além dos mencionados no Artigo 21.1, após consulta com todas as partes interessadas, em quaisquer desses

idiomas conforme designado pela Assembleia. Para os fins deste parágrafo, "parte interessada" significa toda Parte Contratante cujo idioma oficial, ou um dos idiomas oficiais, estiver envolvido.

ARTIGO 22 DEPOSITÁRIO

O Diretor-Geral da OMPI é o depositário deste Tratado.
Feito em [Genebra, em 24 de maio de 2024].

[Fim do documento]

